



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

096.01.004-B
tipo A

Processo 41605-91.2010.4.01.3400
Ação de Reintegração de Posse
Requerente: União
Requerido: Fundação Memória do Transporte – Pró-Automóvel

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO contra a FUNDAÇÃO MEMÓRIA DO TRANSPORTE – PRÓ-AUTOMÓVEL, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel situado no Setor de Garagens Oficiais Norte – SGON, quadra 1, lotes 180/190/200/210, Brasília, condenando, ainda, a ré:

- a) ao pagamento de indenização equivalente ao aluguel da área, devido até a sua efetiva devolução da área, a ser apurado em liquidação de sentença;
- b) ao ressarcimento à União das despesas vencidas e vincendas com a manutenção e funcionamento da parte do imóvel ocupada pela ré (50% do total do imóvel), nos termos dos comprovantes anexos;
- c) à perda das benfeitorias eventualmente feitas no imóvel.

Em breve síntese, alega que o imóvel é de sua propriedade e que o requerido resiste a desocupá-lo, embora sua utilização lhe tivesse sido permitida em caráter precário e excepcional, tendo o Convênio nº 1/94 sido rescindido, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

consensual, em 25/04/2010.

Sustenta que o Ministério dos Transportes não pode mais aguardar a boa-vontade da ré em desocupar o imóvel, haja vista a necessidade de ocupar a citada área para desenvolver ações de sua competência, em especial o armazenamento e gerenciamento de acervo documental em constante crescimento.

Inicial às fls. 03/20 e documentos às fls. 22/726.

Determinei que o pedido de liminar seria apreciado após a contestação (fl. 729).

A ré contestou às fls. 734/747 e juntou documentos, alegando o seguinte:

- não há comprovação pelo Ministério dos Transportes da titularidade do imóvel;
- o Ministério dos Transportes nunca transmitiu a posse do imóvel à ré ou sequer formalizou interesse em dividir as contas, talvez pelo fato de que a Fundação sempre fez uso econômico das instalações;
- realizou benfeitorias para tornar operacional o abandonado imóvel, razão pela qual solicita o ressarcimento dessas.

Deferi a liminar de reintegração de posse, fixando o prazo de 90 dias pra o seu cumprimento (fls. 1005/1006), decisão da qual a ré interpôs agravo de instrumento e no qual foi proferida decisão ampliando o prazo de desocupação para 180 dias (fls. 1012/1017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

Indeferi o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse da União (fls. 1021/1022), tendo em vista estar ainda em curso o prazo para a desocupação voluntária do imóvel (fl. 1057).

Com o esgotamento do prazo referido e novas petições da União (fls. 1059/1066, 1071/1072), determinei a expedição do aludido mandado de reintegração de posse, o qual não foi cumprido, tendo em vista faltar ao Oficial de Justiça os meios necessários a serem fornecidos pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU e o grande acervo a ser removido (fl. 1078, 1086/1089).

A ré peticionou às fls. 1094/1097.

Deferi o prazo de 30 dias para que a União apresentasse um plano para desocupação da área (fl. 1120).

Em atenção à petição da União (fls. 1122/1124), proferi decisão, deferindo “o pedido de autorização para lacração do Museu do Automóvel, a ser realizado pela Secretaria do Patrimônio da União, por seus próprios meios, que, todavia, deverá permitir que o museu, representado por seu curador, entre no imóvel uma ou mais vezes para retirar os bens não pertencentes à União, de propriedade do museu ou particular do curador”, bem como eventuais empregados do museu (fls. 1208/1210).

A ré formulou pedido de reconsideração da aludida decisão (fls. 1212/1217), com a interposição de agravo de instrumento (fls. 1232/1239).

Indeferi o pedido de reconsideração, momento em que determinei a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

manifestação da União sobre a possibilidade de conciliação, como requerido pela ré (fl. 1272).

Petição da ré, requerendo que servidor da SPU acompanhe seu representante para a retirada de papéis e documentos do interior do Museu do Automóvel (fls. 1273/1274), em relação a qual, determinei a intimação da União (fl. 1283), a qual se manifestou e juntou documentos, informando o cumprimento da decisão (fl. 1287/1301).

Foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento, deferindo em parte “o pedido de liminar, apenas para permitir o ingresso dos prepostos do agravante com o fim de cuidar da manutenção dos veículos e demais peças do acervo do museu, tendo em vista o risco de deterioração do acervo por falta de manutenção periódica, cuja expertise é notoriamente reconhecida ao pessoal da agravante” (fl. 1303/1304).

Nova petição da ré, para que lhe seja autorizada a imediata remoção das travas, garantindo-lhe o acesso às dependências do prédio para a realização da manutenção do acervo (fls. 1307/1308).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 1307/1308

Inicialmente registro que, apresentada a petição de fls. 1307/1308, entendi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

que não era o caso de converter o julgamento em diligência, uma vez que o processo está concluso para sentença e deve recebê-la, evitando que se perpetue uma situação anômala onde existe uma reintegração de posse deferida, mas a parte que foi beneficiada com essa decisão não pode efetivamente utilizar o imóvel.

Todavia, examino o ali alegado.

Em primeiro lugar, observo que, ao contrário do alegado à fl. 1307, a União tem, sim, a posse do imóvel, uma vez que já a reintegrei na posse do imóvel há mais de um ano e já a autorizei, inclusive, a lacrar o imóvel.

E o TRF 1ª Região não devolveu ao Museu do Automóvel a posse do imóvel, apenas tendo determinado que deverá ser autorizada a entrada no mesmo dos prepostos do mesmo para fazer manutenção.

Assim, encontrando o imóvel trancado, caberia ao curador ou prepostos do Museu que pretendessem nele ingressar para fazer manutenção do acervo procurar o Ministério dos Transportes para que esse designasse servidor para acompanhá-lo(s) até o interior do imóvel, já que esse imóvel já está sob a posse da União.

2.2. MÉRITO

Inicialmente, em relação à alegação da ré de não titularidade do imóvel pela União, ressalto que esta comprovou sua propriedade, conforme a documentação de fls. 377/400.

No mais, mantenho o entendimento manifestado ao apreciar o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

liminar, às fls. 1005/1006:

Como a ação foi proposta pela União, torna-se irrelevante saber-se qual dos seus órgãos tem a Administração do imóvel.

Por outro lado, a ré não apresenta título jurídico que autorize a sua permanência no imóvel, que originalmente foi autorizada por convênio com o Ministério dos Transportes, já rescindido, sendo que o documento de fl. 833 mostra que a Secretaria de Patrimônio da União indeferiu o pedido de cessão do mesmo.

Assim, outra solução não há que não seja reintegrar a União na posse do mesmo.

Todavia, considerando-se que a cultura é um valor de estatura constitucional e que a requerida atualmente mantém no imóvel um museu, impõe-se a concessão de um prazo razoável que permita a remoção do acervo com os cuidados necessários para serem evitados danos ao mesmo.

Após sucessivos prazos para a desocupação do imóvel, sem que fosse possível, diante do acervo do museu e da dificuldade operacional, a pedido da União, determinei a lacração do imóvel, nos seguintes termos (fls. 1208/1210):

Não vejo como estabelecer a penhora de rendas do museu ou a fixação de multa contra o seu curador, pois a reintegração de posse em favor da União teoricamente pode ser realizada a qualquer momento, desde que a União forneça os bens materiais necessários para desocupar o imóvel (caminhões etc).

Na verdade, a reintegração não ocorre porque a União não deseja incorrer na destruição do patrimônio cultural representado pelo acervo, o que é elogiável.

Esse desejo da União, porém, não pode ser usado para desvirtuar a reintegração de posse para a adoção de medidas incompatíveis com o rito natural da ação, notadamente a penhora de renda do museu e a fixação de multa para o seu curador.

No tocante ao último pedido, todavia, ou seja, a interdição do uso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

imóvel pelo museu, esse já pode ser deferida, pois é completamente compatível com a ação e consequência natural do deferimento da liminar de reintegração de posse.

De fato, se a União já tem liminar para ser reintegrada na posse do imóvel, ela tem o direito de assumir a administração desse e não tolerar que continue a ser explorado qualquer atividade no mesmo que não seja do seu interesse, seja de caráter comercial ou cultural, ainda que a União resolva querer manter no mesmo imóvel os bens do museu até que este opte por retirá-los.

Ante o exposto, defiro o pedido de autorização para lacração do Museu do Automóvel, a ser realizado pela Secretaria do Patrimônio da União, por seus próprios meios, que, todavia, deverá permitir que o museu, representado por seu curador, entre no imóvel uma ou mais vezes para retirar os bens não pertencentes à União, de propriedade do museu ou particular do curador.

Da mesma forma, eventuais empregados do museu deverão ser autorizados a ingressar no imóvel para retirar os seus bens particulares que eventualmente lá estejam.

Registro que, em sede de agravo de instrumento, não houve reforma das decisões, mas tão somente a ampliação do prazo para 180 dias para a desocupação da área, no primeiro caso e, no segundo, a permissão do ingresso dos prepostos da ré, com o fim de cuidar da manutenção dos veículos e demais peças do acervo do museu.

Assim, em que pese tratar-se de um museu, o qual envolve questão cultural, cabe somente a União dispor dos seus imóveis, não havendo como este Juízo adentrar nesta seara quanto à destinação de uso do imóvel.

Ademais, quanto aos pedidos de indenização, ressarcimento de despesas e perda das benfeitorias, necessário destacar, inicialmente, os termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos [arts. 513, 515 e 517 do Código Civil](#).

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por êste Decreto-lei.

Ora, a ré não tem autorização para permanecer no imóvel desde 2000, fato que implica na perda de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel.

De outra parte, quanto aos pedidos de indenização e ressarcimento de despesas, observo que a União tolerou a presença da ré por 10 anos até o ajuizamento da presente ação, de maneira que deverá suportar os ônus de não ter tomado as medidas protetivas há mais tempo, permitindo a utilização do imóvel e todas as despesas daí advindas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela UNIÃO contra a FUNDAÇÃO MEMÓRIA DO TRANSPORTE – PRÓ-AUTOMÓVEL, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, reintegrar a UNIÃO na posse do imóvel situado no Setor de Garagens Oficiais Norte – SGON, quadra 1, lotes 180/190/200/210, Brasília.

Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação da área, com a retirada do acervo que compõe o Museu do Automóvel.

Os meios para a retirada do acervo deverão ser fornecidos pela União.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

O curador do museu deverá ser intimado pelo oficial de justiça para que indique, em até 10 dias, local situado dentro do Distrito Federal para o qual o acervo deverá ser transportado, não cabendo alegação de exigüidade do prazo, uma vez que a liminar de reintegração de posse foi deferida em 23/11/2010 (ou seja, há mais de 2 anos) e, após esgotado o prazo por mim deferido e ampliado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinei em 03/11/2011 (ou seja, há mais de 1 ano) a expedição de mandado de reintegração de posse, razão pela qual há mais de 1 ano o museu já deveria ter providenciado local para receber o seu acervo (o acervo é do Museu e não da União, razão pela qual é o Museu e não a União que tem o ônus de guardar o acervo).

Tendo em vista que os fatos do processo indicam que é possível que o curador do museu não indique local para remoção dos bens, desde já determino que, não indicado pelo curador do museu o local para o qual a remoção deverá ser realizada, fica a União autorizada a indicar local para esse efeito, ainda que situado em outra unidade da federação (já que ela própria terá de fornecer os meios para a remoção).

Desde já repilo a afirmativa de que seria um absurdo permitir que a União eventualmente leve o acervo do Museu para outra unidade da federação, uma vez que, para que isso não aconteça, basta que o próprio Museu faça o que já deveria ter feito há mais de 1 ano, ou seja, indique para onde quer que vá o seu acervo.

Condeno a ré, no pagamento de custas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0041605-91.2010.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00053.2013.00053400.2.00382/00128

advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, por correio eletrônico, ao relator dos agravos de instrumento interpostos, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Brasília, 04 de março de 2012

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara